

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 479, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado WALTER IHOSHI

## I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ilmo. Secretário-Geral das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

De acordo com o art. 1 do Instrumento, as Partes se obrigam a entregar reciprocamente pessoas, que se encontram no território sob a jurisdição da outra, para serem processadas ou para a execução de uma pena imposta.

Nos termos do art. 2 do Instrumento, para que se proceda a extradicação é necessário que o fato imputável à pessoa reclamada seja tipificado como delito na legislação de ambas as Partes. Além disso, o delito deverá,



4321390103

segundo a legislação de ambas as Partes, ser punível com prisão de um ano ou mais, ou ainda, a pena a ser cumprida no território da parte requerente seja de pelo menos um ano, no momento do pedido da extradição.

Em conformidade com o art. 3 do pactuado, não será concedida a extradição quando:

“a) a Parte requerida considerar que o delito que embasou o pedido de extradição é político;

b) a Parte requerida tiver motivos substanciais para acreditar que a extradição tenha sido pedida com o propósito de processar ou punir a pessoa reclamada em razão da raça, sexo, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou ainda que a situação da pessoa reclamada em processo judicial possa ser prejudicada em função de uma dessas razões;

c) o delito pelo qual a extradição esteja sendo pedida seja de natureza exclusivamente militar, de acordo com as leis da Parte requerida;

d) a pessoa reclamada for nacional da Parte requerida, conforme sua legislação interna;

e) a pessoa reclamada tornar-se insuscetível de processo ou da execução da sentença por qualquer razão, inclusive prescrição ou anistia, segundo a legislação interna de qualquer das partes;

f) a sentença já tiver transitado em julgado, ou o processo encerrado, na Parte requerida, em relação ao delito pelo qual a extradição esteja sendo pedida;

g) o pedido de extradição se referir a crime, cujo processo seja instaurado por iniciativa da vítima, de acordo com a legislação de qualquer das Partes; ou

h) a pessoa reclamada tenha sido condenada ou deva ser julgada na Parte requerente por um tribunal de exceção ou "ad hoc".



i) a pena que possa ser imposta na Parte requerente à pessoa reclamada conflitar com os princípios fundamentais do direito da Parte requerida.”

Para efeitos do Tratado sob exame, não são considerados delitos políticos aqueles assim definidos em tratados internacionais dos quais as Partes são signatários.

Caso a extradição seja negada com fundamento na nacionalidade do extraditando, a pedido da Parte requerente, a Parte requerida instaurará o respectivo processo criminal, conforme a respectiva lei interna, devendo a Parte requerente fornecer à requerida todos os documentos e informações relevantes para o processo.

A Parte requerida poderá negar o pedido de extradição (recusa facultativa) se esta tiver jurisdição para julgar a pessoa reclamada pelo crime que fundamenta o pedido. O pedido também poderá ser negado por razões humanitárias, tendo em conta a idade, a saúde e as condições pessoais do extraditando (art. 4).

Segundo o art. 6, as Partes se comunicarão por via diplomática, sendo que a aplicação do presente Tratado estará sob a responsabilidade das Autoridades Centrais designadas: pelo Brasil, o Ministério da Justiça; pela China, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O pedido de extradição deverá ser feito por escrito e incluirá, entre outras formalidades: o nome da autoridade requerente; o nome, a idade, o sexo, a nacionalidade, os documentos de identidade, a profissão, o domicílio ou a residência e qualquer outra informação que possa auxiliar a determinar a identidade e a localização da pessoa reclamada, bem como, se disponível, a descrição, a fotografia e as impressões digitais; descrição do fato pelo qual se requer a extradição, inclusive sumário do ato criminal e de suas conseqüências; texto das disposições legais que a jurisdição criminal, a tipificação do delito, a pena que pode ser imposta; e as normas que disponham sobre os prazos da



prescrição do processo ou da execução da sentença.

Caso tenha por finalidade um processo criminal contra a pessoa reclamada, o pedido de extradição deverá ser também acompanhado de uma cópia do mandado de prisão emitido pela autoridade competente da Parte requerente. Por outro lado, quando o pedido objetivar o cumprimento de uma sentença criminal, deverá ser acompanhado de uma cópia do referido *decisum* e de informação sobre o tempo de pena já cumprido.

De acordo com o parágrafo 3 do art. 7 do Instrumento, o pedido de extradição e os documentos que o instruírem devem ser traduzidos para o idioma da Parte requerida.

Em caso de urgência, a pessoa reclamada poderá ser presa preventivamente, mediante solicitação do Estado requerente, antes do pedido formal de extradição. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado por via diplomática ou por meio da Organização Internacional da Polícia Criminal – INTERPOL.

Efetuada a prisão preventiva, a Parte requerente terá 60 (sessenta) dias para formalizar o pedido de extradição, contados da notificação à Embaixada da Parte requerente. Findo esse prazo sem as providências cabíveis, a pessoa reclamada será libertada. O relaxamento da prisão preventiva não impedirá a eventual extradição da pessoa reclamada se, posteriormente, o Estado requerente formalizar o respectivo pedido de extradição.

O pedido de extradição deverá ser processado de acordo com a legislação interna da Parte requerida. Em caso de recusa da extradição a Parte requerida deverá informar à requerente as razões dessa recusa.

Deferida a extradição, as Partes deverão acordar sobre a data, o lugar e demais aspectos relativos à execução da extradição. O prazo máximo para a retirada da pessoa reclamada é de 60 (sessenta) dias, contados da notificação à embaixada da Parte requerente. Decorrido esse prazo, a parte requerida libertará a pessoa detida, podendo recusar novo pedido de extradição



com base no mesmo delito, ressalvados os casos de força maior (art. 11, parágrafo 3).

As garantias à pessoa do extraditando estão preceituadas no art. 15 do Tratado. Incluem, no território sob a jurisdição da Parte requerida, o gozo de todos os direitos e garantias concedidos pela legislação desse Estado, inclusive a assistência por um defensor, e se necessário, por um intérprete. Além disso, as Partes se comprometem a contar como período de detenção, o tempo cumprido pela pessoa extraditada na Parte requerida, em virtude da extradição.

Segundo dispõe o art. 19, serão custeadas pelo Estado requerido as despesas relacionadas ao processo. Por outro lado, as despesas com o transporte e os custos de trânsito da pessoa reclamada correrão por conta da Parte requerente.

As eventuais controvérsias entre as Partes sobre a aplicação desse compromisso internacional serão resolvidas por via diplomática. O Tratado entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, e poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo. A denúncia produzirá efeito no 180º (centésimo octogésimo) dia após a data em que a denúncia tiver sido efetivada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tradicional instituto do Direito Internacional, a extradição consiste na entrega, por um Estado soberano a outro, de uma pessoa condenada ou acusada de praticar crime comum. Interessante observar que os acordos de extradição mais antigos previam a entrega de pessoas acusadas de praticar delitos de natureza política e não de crimes comuns.

Atualmente, não há quem conteste a importância dos



tratados de extradição como instrumentos de cooperação judiciária internacional, notadamente no combate aos delitos transnacionais praticados por organizações criminosas. Corroborando esse entendimento, a Exposição de Motivos, que acompanha o Tratado, ressalta que se trata “de importante instrumento de cooperação jurídica entre o Brasil e a República Popular da China, que permite tornar mais eficaz o combate ao crime e, em especial, ao crime organizado transnacional.”

O Tratado de extradição sob exame consagra, no art. 1, a “extradição instrutória” e a “extradição executória”. Na extradição instrutória, o Estado requerente solicita o envio de pessoa que responde ou responderá a processo criminal no seu território. Por seu turno, diz-se executória, a extradição solicitada para o cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado requerente.

A análise dos dispositivos do compromisso internacional revelou que estes estão em harmonia com o disposto na Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A questão da prescrição da pretensão punitiva e da pena está convenientemente tratada na alínea “e” do item 1, do art. 3, que incorpora, no texto do compromisso internacional, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o pedido de extradição deve ser negado, quando o crime estiver prescrito de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

Do texto pactuado, convém ainda mencionar a inclusão de dispositivo que proíbe a extradição “se a pena que possa ser imposta na Parte requerente à pessoa reclamada conflitar com os princípios fundamentais do direito da Parte requerida.” (art. 3, item 1, alínea “i”).

Com base nesse dispositivo, por exemplo, o Brasil poderá negar a extradição de qualquer pessoa que, em tese, possa ser punida com a pena capital na China, pois, como é de público conhecimento, o ordenamento



jurídico da República Popular da China autoriza, em certos casos, a aplicação da pena de morte, enquanto a Constituição Federal brasileira desautoriza essa espécie de pena, exceto em caso de guerra declarada.

No que se refere especificamente ao art. 8 do Tratado (da informação adicional), foram constatados 2 (dois) erros materiais. Com efeito, em vez de “requerente”, foi incluído por equívoco o vocábulo “requerida”, *verbis*:

“(..) Se a Parte **requerida** não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte **requerida** não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito.

Com a finalidade de sanar os equívocos apontados, incluímos dispositivo específico no projeto de decreto legislativo que altera a redação do art. 8 do Tratado, corrigindo os citados erros materiais.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

**Deputado WALTER IHOSHI**

**Relator**



4321390103

4321390103



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008**

(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O art. 8 do Tratado deverá ser promulgado com a seguinte redação:

“Se a Parte requerida considerar que a informação fornecida com o pedido de extradição não é suficiente, poderá solicitar



que novas informações sejam fornecidas dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, caso a Parte requerente justifique, por mais 15 (quinze) dias. Se a Parte requerente não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte requerente não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito.”

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

**Deputado WALTER IHOSHI**

**Relator**



4321390103

ArquivoTempV.doc



4321390103